



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 2874

Manaus, Terça-feira, 02 de julho de 2024

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 217/2024/PGJ

Dispõe sobre o procedimento preliminar e o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, V e XIX, da Lei Complementar nº 011, de 1993;

CONSIDERANDO as disposições elencadas pela Lei nº 14.133 de 2021;

CONSIDERANDO o fiel compromisso do Ministério Público do Estado do Amazonas com o Princípio da Boa Fé Objetiva, Princípio da Transparência e o Princípio da Finalidade dos Atos Públicos;

RESOLVE

Art. 1º Este Ato regulamenta o artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, no que se refere ao processamento das infrações administrativas.

Parágrafo único. O procedimento preliminar e o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas obedecem aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, especialmente os do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo dos princípios gerais de Direito Administrativo Sancionador que não forem incompatíveis com o presente regramento.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As infrações administrativas apuradas pelo processo definido no presente Ato são exclusivamente aquelas definidas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Para os fins deste Ato, considera-se:

I – ACUSADO: o licitante ou contratado no âmbito do processo sumário ou de responsabilização;

II – INFRATOR: licitante ou contratado que pratica infração administrativa prevista na Lei nº 14.133, de 2021;

III – CONTRATO: para os fins deste regulamento inclui carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de autorização de serviço;

IV – PROCEDIMENTO PRELIMINAR: formalização de atos encadeados, para a coleta de indícios e formação de juízo de instauração do processo ou arquivamento;

V – PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO: processo de apuração de responsabilidade do suposto infrator;

VI - REINCIDÊNCIA GENÉRICA: a prática de infração administrativa do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, após a imposição de sanção por infração administrativa de qualquer lei de licitação ou contrato, imposta por qualquer outro ente público ou da Administração Indireta, de qualquer dos Poderes de qualquer esfera da federação; e

VII - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA: a prática de infração administrativa do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, após a imposição de sanção por igual infração administrativa, ainda que prevista em outras leis de licitação ou contrato, imposta por qualquer outro ente público ou da Administração Indireta, de qualquer dos Poderes de qualquer esfera da federação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS

Seção I

Procedimento Preliminar

Art. 4º Constatada ocorrência passível de responsabilização por infração administrativa, no âmbito do processo licitatório ou do contrato, o agente de contratação, a comissão de contratação, o pregoeiro ou fiscal do contrato deverá notificar o licitante ou contratado do ocorrido e requerer providências e justificativas para o saneamento prévio à solicitação de instauração do processo de responsabilização.

Art. 5º Caberá à unidade fiscalizadora / gestora do contrato:

I - apontar faltas cometidas pelo contratado e/ou licitante e emitir relatórios sobre o cumprimento das obrigações contratadas;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Liliane Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

II - opinar acerca das manifestações do contratado em todas as fases processuais.

Art. 6º O procedimento preliminar deverá ser concluído, preferencialmente, no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação por igual período, desde que justificado.

Art. 7º Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do artigo anterior, o encarregado pela condução do procedimento preliminar elaborará nota técnica conclusiva, que deverá conter, no mínimo:

I - o(s) fato(s) apurado(s);

II - o(s) seu(s) autor(es);

III - o(s) enquadramento(s) legal(is), nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril 2021, e no edital do processo licitatório, do procedimento auxiliar ou no processo de contratação direta;

IV – a decisão de arquivamento;

V – a sugestão de instauração de processo de responsabilização administrativa da pessoa física ou jurídica, bem como o encaminhamento para a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - SUBADM, conforme o caso.

Art. 8º Recebido o procedimento preliminar, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - SUBADM poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento do processo ou a instauração de processo de responsabilização administrativa.

Parágrafo único. Em havendo fato novo e/ou novas provas, o procedimento preliminar poderá ser desarquivado, de ofício ou mediante requerimento, pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - SUBADM, em despacho fundamentado.

Seção II

Processo de Responsabilização Administrativa

Das disposições preliminares

Art. 9º A competência para instauração de processo de responsabilização administrativa é da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - SUBADM.

§ 1º A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM autorizará a instauração do processo de responsabilização administrativa após instada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, ou determinará de ofício a instauração caso tome ciência de quaisquer falhas ou fraudes de que trata o presente ato.

§ 2º A competência para julgar o processo que verse sobre

infrações administrativas que possam ensejar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar é da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM.

§ 3º A Comissão Permanente de Licitação – CPL expedirá ato administrativo de instauração do processo de responsabilização administrativa, que deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público - DOMPE.

§ 4º A competência para julgar infrações administrativas que possam ensejar declaração de inidoneidade é exclusiva do Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º A competência para julgar infrações administrativas de prática de ato lesivo, previsto no artigo 5.º da Lei Federal n.º 12.846, 1.º de agosto de 2013, é da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM.

Seção III

Da instauração, tramitação e julgamento

Art. 10. A instauração do processo de apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante ato administrativo publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, e deverá conter:

I - o nome e o cargo da autoridade instauradora;

II - o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, ou nome completo da pessoa física;

III - o número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Física - CPF;

IV - a síntese dos fatos;

V - o prazo para a conclusão do processo.

Parágrafo único. Fatos não mencionados no ato administrativo poderão ser apurados no mesmo processo de responsabilização administrativa, independente de aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa, mediante nova notificação.

Art. 11. O processo de responsabilização administrativa será conduzido por comissão processante, composta por pelo menos 3 (três) servidores, preferencialmente, da Comissão Permanente de Licitação que exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário, não apenas à elucidação do fato ou à preservação da imagem dos envolvidos, mas também ao interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A comissão processante deverá autuar os indícios, provas e elementos que indiquem a prática da(s) infração(ões) administrativa(s).

§ 2º A pessoa jurídica ou física poderá acompanhar o processo de responsabilização administrativa por meio de seus representantes legais ou procuradores, restando-lhes

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

assegurado amplo acesso e cópia do processo.

§ 3º Os atos processuais serão públicos, salvo quando decretado, fundamentadamente, o sigilo, nas hipóteses em que o interesse público o exigir ou quando houver informação protegida por sigilo legal, casos em que o direito de acesso e cópia do processo será restrito às partes ou a seus procuradores.

Art. 12. O prazo de conclusão do processo de responsabilização administrativa será de 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, por solicitação, em despacho fundamentado pela comissão processante.

Parágrafo único. Suspende-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo quando o resultado do julgamento do processo depender de fatos apurados em outro processo ou de diligências efetuadas a outro órgão ou entidade.

Art. 13. A comissão processante notificará a pessoa jurídica ou física para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º Do instrumento de notificação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica ou física;

II - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou da Pessoa física - CPF;

III - a indicação do órgão instaurador e o número do processo de responsabilização administrativa;

IV - a nota técnica de instauração, contendo a descrição sucinta da infração(ões) administrativa(s) supostamente praticada(s) e as sanções cabíveis;

V - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar defesa prévia;

VI - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada.

§ 2º As notificações, bem como as intimações, serão feitas por meio de endereço eletrônico ou sistemas de mensagens eletrônicas instantâneas, indicados pela pessoa física ou jurídica em seu registro cadastral do SICAF ou da proposta de preços ou no contrato.

§ 3º É de responsabilidade da pessoa jurídica ou física manter seus dados atualizados.

§ 4º Em caso da impossibilidade de proceder à notificação nos moldes do § 2.º deste artigo, será feita nova intimação, por meio de edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir do primeiro dia útil subsequente da data de publicação do edital.

§ 5º A contagem dos prazos deste Ato obedecerá aos artigos 20 a 22 da Lei Estadual n.º 2.794, de 6 de maio de 2003.

Art. 14. Na hipótese de a pessoa física ou jurídica requerer a

produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a produção das provas deferidas.

§ 1º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo.

§ 2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas apresentadas pela pessoa jurídica ou física que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 15. Nos casos em que for apresentada a defesa prévia, tratando-se de conduta prevista no artigo 155, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril 2021, e ausente prejuízo para a Administração, a comissão processante emitirá o relatório final à autoridade competente, que decidirá sobre a aplicação ou não de sanção.

§ 1º O gestor do contrato é responsável pela apuração do descumprimento contratual, devendo observar que a repetição de irregularidade ensejará novo processo de responsabilização administrativa.

§ 2º Para determinar a repetição de irregularidade, no descumprimento do contrato, devem ser considerados os antecedentes nos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º Identificados outros danos ao órgão executor e constatados que estes não tenham sido integralmente reparados, a instrução da penalidade deve prosseguir, mesmo que não tenha havido repetição da prática de irregularidade.

Art. 16. Apresentada a defesa prévia, tratando-se de condutas passíveis de aplicação de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril 2021, se a comissão processante deferir pedido de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, a pessoa física ou jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da intimação.

§ 1º Na ausência de defesa prévia, o processo de responsabilização administrativa seguirá seu curso.

§ 2.º No prosseguimento do processo, será garantido o direito de ampla defesa ao interessado por meio de defensor dativo.

§ 3º A comissão procederá à intimação do interessado para acompanhar a produção das provas e, concluída a instrução, apresentar, em 15 (quinze) dias, suas alegações finais.

§ 4º A comissão processante emitirá o relatório final à autoridade competente julgadora, nos termos do artigo 9º deste Ato.

§ 5º Nos casos de infrações administrativas passíveis de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, a comissão processante encaminhará o processo de responsabilização administrativa, contendo o relatório final à assessoria jurídica da SUBADM, conforme o caso, que analisará e emitirá manifestação e, em seguida, remeterá o processo à autoridade competente, nos termos do artigo 9º, § 2.º, deste Ato.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Márlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Art. 17. O relatório final da comissão processante deverá, obrigatoriamente, ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos:

- I - descrição dos fatos apurados durante a instrução do processo;
- II - detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apresentação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;
- III - indicação de eventual prática de infração administrativa;
- IV - análise da existência e do funcionamento de programa de integridade;
- V - conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e a dosimetria, nos termos do § 1.º do artigo 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril 2021, e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Art. 18. A autoridade competente julgadora deverá emitir sua decisão, devidamente motivada, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo indicado no caput deste artigo não importa em qualquer tipo de decisão tácita.

Subseção I

Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 19. Na aplicação da sanção administrativa, será considerada a fixação da sanção base prevista do processo licitatório, auxiliar ou contratação direta, de forma clara e objetiva, e, em seguida considerará o disposto no § 1.º do artigo 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e as circunstâncias agravantes e atenuantes reguladas nos artigos 20 e 21 deste Ato.

Art. 20. As sanções administrativas poderão ser majoradas em 25% (vinte e cinco por cento), para cada uma das seguintes circunstâncias agravantes:

- I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- IV - a vantagem auferida com o ato praticado;
- V - a interrupção na prestação de serviço público ou fornecimento de bens ou paralisação de obra pública;
- VI - a reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

- I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva desta e a do cometimento da nova infração, tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos;
- III - não se caracteriza, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

§ 3º As sanções administrativas poderão ser majoradas até o limite máximo de 6 (seis) anos.

Art. 21. Após a incidência das circunstâncias agravantes, as sanções administrativas poderão ser reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento), em decorrência das seguintes circunstâncias atenuantes:

- I - a primariedade;
- II - a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha escusável do licitante;
- III - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado;
- IV - o ressarcimento integral dos danos causados à Administração, antes da prolação da decisão administrativa condenatória;
- V - a confissão de autoria da infração;
- VI - a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, nos moldes definidos pela Lei Estadual n.º 4.730, de 27 de dezembro de 2018 e demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Subseção II

Do cômputo das sanções

Art. 22. Se sobrevier nova condenação, no curso do período de vigência de sanção administrativa prevista no artigo 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º Na soma envolvendo sanções previstas no caput deste artigo, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o licitante ou contratado ficará proibido de licitar ou contratar

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Márlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launia Ferreira

Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthene Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demósthene Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

com a Administração Pública Estadual.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos, previsto no § 1.º deste artigo.

§ 3º Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1.º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 23. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Subseção III

Da desconconsideração da personalidade jurídica

Art. 24. Nos termos do art. 160 de Lei 14.133/21 a personalidade jurídica poderá ser desconconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 25. A comissão processante dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e sócios com poderes de administração, para informá-los sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, possibilitando-lhes que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A notificação conterà, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconconsideração.

§ 2º Os administradores e os sócios com poderes de administração terão direito à defesa nos mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.

§ 3º A decisão sobre a desconconsideração da pessoa jurídica caberá às autoridades máximas previstas no artigo 9º deste Ato.

§ 4º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconconsideração da pessoa jurídica.

Subseção IV

Do recurso ou pedido de reconsideração

Art. 26. Caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo,

em face da decisão administrativa de aplicação de sanção de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 27. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade de licitar ou contratar, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 167 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 28. A não interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração no prazo previsto ou o seu julgamento definitivo pela autoridade competente gerará o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionatória proferida.

Parágrafo único. Encerrado o processo na esfera administrativa, os autos seguirão à autoridade competente para lavratura do Ato de Sanção que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, no SICAF e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), observando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no artigo 161 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM.

Art. 30. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 01 de julho de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 218/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Márlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisicotto

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva